

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2020

Apensados: PL nº 4.251/2020 e PL nº 1.323/2023

Altera o Artigo 22 e inclui um parágrafo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”.

Autores: Deputados CORONEL ARMANDO E OUTROS

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto principal altera o artigo 22 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.146, de 6 de julho de 2015), que assegura o direito a acompanhante ou atendente pessoal, mesmo em estado de sítio, defesa, calamidade ou emergência, proporcionando condições para sua permanência em tempo integral. Insere ainda parágrafo prevendo plano de contingência para situações de emergência, com equipes aptas a lidar com pessoas com deficiência nessas situações. A justificação salienta a restrição ao acompanhamento no período da pandemia. Chama a atenção para o caso de pessoas com transtorno do espectro autista, que, diante de situações desconhecidas e sem a presença de pessoa de confiança, podem ter crises e comportamentos agressivos.

O projeto apensado 4.251, de 2020, do Deputado Delegado Antônio Furtado, altera a mesma Lei, prevendo, no mesmo artigo, que a instituição providencie profissional para auxiliar a pessoa com deficiência quando ela não dispuser de acompanhante ou que este tenha sido interdito por motivos médicos. Estabelece ainda que a internação de pessoa com



deficiência ou mobilidade reduzida deve ocorrer em local com acessibilidade. O Autor chama a atenção para a importância da acessibilidade do local de internação e para o acesso fácil a cuidados prestados por profissionais ou acompanhantes.

O projeto seguinte, 1.323, de 2023, do Deputado Dorinaldo Malafaia, propõe a inclusão do artigo 22-A, que determina que pessoas com deficiência têm direito a acompanhante durante consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos. O parágrafo único que propõe estabelece que devem ser exibidos avisos informando sobre o direito em todas as unidades de saúde. A justificação lembra a vulnerabilidade da população com deficiência e a importância de acompanhamento em exames e consultas que necessitam de sedação.

As propostas foram aprovadas com substitutivo pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Neste documento, o Relator, Deputado Diego Garcia, inclui parágrafo 3º ao art. 9º determinando a obrigação de proteger pessoas com deficiência contra incêndios e emergências e o parágrafo 3º ao artigo 22, que permite acompanhamento ao internado em situações excepcionais se houver segurança para o paciente e o acompanhante. Inclui o artigo 22-A, que assegura o direito de acompanhamento em consultas e exames e a obrigatoriedade da exibição do aviso divulgando o direito.

Não houve apresentação de emendas em nossa Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta a menor dúvida de que a humanização de todos os cuidados de atenção à saúde de pessoas é de importância indiscutível. O que se dirá, então, dos cuidados a pessoas com deficiências e da responsabilidade das instituições de saúde para com elas?

Os Autores das três propostas, em especial meu nobre par, o ilustre deputado Dorinaldo Malafaia, aqui analisadas trazem com muita



oportunidade a questão do auxílio necessário para sua segurança. Salientam, ainda, a evidente necessidade de se providenciarem instalações acessíveis e da existência de planos de contingência para situações de emergência.

Tem-se na prática, o exemplo de unidades que já trazem essas preocupações. No entanto, a explicitação em termos legais uniformiza a diretriz em todas as unidades de saúde.

Acreditamos que as três propostas têm mérito significativo, e contribuirão para o melhor acolhimento e cuidado de pessoas com deficiência. O substitutivo elaborado pelo relator da primeira Comissão temática reflete muito bem essa preocupação.

Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação dos projetos de lei 2.551, de 2020; 4.251, de 2020 e 1.323, de 2023, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

2023-11281



* C D 2 3 8 7 0 5 0 7 4 0 0 *

